

## Informativo comentado: Informativo 833-STJ (*RESUMIDO*)

Márcio André Lopes Cavalcante

### DIREITO DO CONSUMIDOR

#### BANCO DE DADOS E CADASTROS DE CONSUMIDORES

O gestor de banco de dados que disponibiliza para terceiros consulentes o acesso aos dados do cadastrado que somente poderiam ser compartilhados entre bancos de dados deve responder objetivamente pelos danos morais causados

ODS 16

Caso hipotético: ALFA é uma pequena loja que vende semijoias. Para avaliar o risco de vender a prazo para seus clientes, a empresa contratou a Boa Vista S.A. (SCPC), que oferece serviço de consulta de dados dos consumidores. Regina foi comprar uns produtos na ALFA. A empresa fez então uma consulta na SCPC. Ocorre que a ALFA teve acesso não apenas ao score de crédito (pontuação que indica o risco do crédito), mas também a diversos dados pessoais de Regina como: CPF completo, nome da mãe, data de nascimento, endereços residenciais, números de telefone e outros dados cadastrais. Diante disso, Regina ajuizou ação de obrigação de não fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais contra a Boa Vista S.A. Alegou que a divulgação dos seus dados, sem prévia autorização, violava o direito à privacidade e à proteção de dados, garantidos pela LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/2018) e pela Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011).

O STJ concordou com a autora.

De acordo com a Lei nº 12.414/2011 e a LGPD, embora o gestor de banco de dados possa realizar o tratamento de dados pessoais e abrir cadastro sem prévio consentimento, o compartilhamento de informações cadastrais é restrito a outros bancos de dados autorizados pelo BACEN. Para consulentes (como a loja ALFA), apenas é permitida a disponibilização da pontuação de crédito e do histórico de crédito, este último mediante autorização prévia do cadastrado.

A disponibilização indevida de dados pessoais para terceiros caracteriza dano moral presumido, devido ao sentimento de insegurança experimentado pela pessoa ao perceber que seus dados foram compartilhados indevidamente, o que pode favorecer a prática de atos ilícitos.

Além disso, embora não seja necessário consentimento prévio para abertura do cadastro, é obrigatória a comunicação ao cadastrado em até 30 dias, conforme previsto na legislação.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.133.261-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 8/10/2024 (Info 833).

## ECA

### ADOÇÃO

O simples fato de o neto, concebido por inseminação artificial, coabitar residência com mãe e o avô materno e reconhecê-lo como pai, não é suficiente para afastar a proibição prevista no art. 42, § 1º, do ECA, que veda a adoção por avós

**Importante!!!**

ODS 16

**Situação hipotética:** Carla, mãe solteira, optou por inseminação artificial para realizar seu sonho de ser mãe, tendo um filho, Lucas. Desde o nascimento, Lucas, agora com 5 anos, foi cuidado por sua mãe e pelo avô materno, João, a quem chama de pai.

João ingressou com ação pedindo a adoção do neto com consentimento da filha, para ser reconhecido formalmente como pai, sem retirar a maternidade de Carla.

O Ministério Público se opôs, argumentando a ausência de risco à criança, escolha consciente de família monoparental e possíveis motivações econômicas.

O STJ concordou com o MP e negou o pedido de adoção.

O STJ negou a adoção, baseando-se no art. 42, § 1º do ECA, que proíbe a adoção por ascendentes.

Embora existam casos excepcionais em que essa regra pode ser flexibilizada, o STJ estabeleceu critérios específicos para isso, como a necessidade de o adotando ser menor de idade, os avós exercerem funções parentais exclusivas desde o nascimento, e não haver conflitos familiares ou interesses econômicos envolvidos.

No caso em questão, o STJ entendeu que os requisitos para flexibilização não foram atendidos, pois não havia situação de risco (já que Carla exercia plenamente a maternidade), o avô desempenhava papel típico de avô (não de pai exclusivo), havia possível confusão patrimonial e familiar, e existiam indícios de motivação predominantemente econômica. Além disso, o caso envolvia uma família monoparental constituída por escolha consciente, protegida constitucionalmente.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.067.372-MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 5/11/2024 (Info 833).

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

### IMPENHORABILIDADE

Quem tem o ônus de provar os requisitos da impenhorabilidade da pequena propriedade rural?

**Importante!!!**

ODS 16

Para que seja reconhecida a impenhorabilidade de uma propriedade rural, conforme o art. 833, VIII, do CPC, são necessários dois requisitos:

- 1) que o imóvel se caracterize como pequena propriedade rural (até quatro módulos fiscais, conforme Lei 8.629/1993); e
- 2) que seja explorado pela família.

É ônus do executado provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade.

STJ. Corte Especial. REsp 2.080.023-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 6/11/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1234) (Info 833).

## DIREITO PENAL

### PENA DE MULTA

A multa aplicada na sentença condenatória possui caráter penal; embora se apliquem as causas suspensivas da prescrição previstas na LEF e as causas interruptivas disciplinadas no art. 174 do CTN, o prazo da prescrição intercorrente é o do art. 114, II, do CP

**Importante!!!**

ODS 16

**Caso hipotético:** João foi condenado por tráfico de drogas a uma pena de 9 anos de reclusão e multa. Após cumprir a prisão, a multa não foi paga.

Diante da inércia do MP, a Fazenda Nacional ingressou com execução fiscal cobrando a multa. A execução foi suspensa devido à ausência de bens penhoráveis, e, após cinco anos do arquivamento provisório, o juiz extinguiu o processo com base na prescrição intercorrente, aplicando o prazo de cinco anos do art. 174 do CTN.

A Fazenda Nacional recorreu, argumentando que a multa penal mantém sua natureza criminal, mesmo se cobrada via execução fiscal, e, portanto, o prazo prescricional deveria ser o mesmo da pena privativa de liberdade aplicada (16 anos, conforme o art. 109 do CP).

O STJ concordou com a recorrente.

A nova redação do art. 51 do Código Penal não retirou o caráter penal da multa, de modo que, embora se apliquem as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei nº 6.830/1980 e as causas interruptivas disciplinadas no art. 174 do CTN, o prazo prescricional continua regido pelo art. 114, II, do CP, inclusive quanto ao prazo de prescrição intercorrente.

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. REsp 2.173.858-RN, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 5/11/2024 (Info 833).

### LEI DE CRIMES AMBIENTAIS (LEI 9.605/1998)

O delito previsto no art. 54, caput, primeira parte, da Lei 9.605/1998 prescinde de prova pericial para constatação de poluição que possa resultar em danos à saúde humana

**Importante!!!**

ODS 16

**Caso adaptado:** João, dono de um bar com música ao vivo, foi denunciado pelo Ministério Público por crime ambiental (art. 54 da Lei nº 9.605/98) após medições confirmarem que o estabelecimento emitia ruídos acima do limite permitido de 50 decibéis, gerando reclamações dos vizinhos que relatavam problemas para dormir e estresse.

Na primeira instância, o juiz desclassificou a conduta para contravenção penal de perturbação da tranquilidade (art. 42 do Decreto-Lei 3.688/41), entendendo não haver comprovação, por meio de perícia, de risco efetivo à saúde dos moradores. O Ministério Público recorreu, argumentando que o crime ambiental em questão é de perigo abstrato, não exigindo prova técnica do dano.

O STJ acolheu o recurso do Ministério Público. Isso porque o crime do art. 54, caput, da Lei nº 9.605/98 é formal e de perigo abstrato, dispensando perícia para comprovar danos à saúde humana.

Assim, basta a constatação do desrespeito às normas de emissão sonora para configurar o delito, em consonância com os princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção.

STJ. 5<sup>a</sup> Turma. AgRg no REsp 2.130.764-MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 16/9/2024 (Info 833).

## **DIREITO PROCESSUAL PENAL**

### **PROVAS**

**Não há falar em ilegalidade na busca pessoal realizada por guardas civis municipais motivada pela atitude suspeita do réu, que, em local conhecido como de traficância, ficou nervoso ao avistar a viatura e escondeu algo na cintura**

ODS 16

**Caso adaptado:** guardas municipais realizaram a abordagem de um suspeito em um local conhecido por tráfico de drogas. A abordagem foi motivada pelo fato de o indivíduo ter apresentado um comportamento nervoso e ter tentado esconder algo na cintura. Durante a revista, os guardas municipais encontraram drogas e dinheiro com ele, que confessou estar vendendo entorpecentes. O indivíduo foi preso em flagrante e condenado, mas recorreu alegando ilegalidade da abordagem, sob o argumento de que as guardas municipais haviam excedido suas atribuições.

O STJ manteve a condenação.

Embora o STJ tenha delimitado as competências das guardas municipais no REsp 1.977.119/SP, reconhecendo que sua função principal é a proteção de bens, serviços e instalações municipais, o Tribunal concluiu que, neste caso, a suspeita fundada e o contexto de flagrante tornaram a ação legítima.

O STJ, ao analisar o caso, manteve a condenação, diferenciando-o do precedente REsp 1.977.119/SP. O Tribunal entendeu que não houve ilegalidade na busca pessoal realizada pelos guardas municipais, uma vez que foi motivada pela atitude suspeita do réu em local conhecido como ponto de tráfico, quando este demonstrou nervosismo ao avistar a viatura e escondeu algo na cintura.

STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 2.108.571-SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 5/11/2024 (Info 833).

### **EXECUÇÃO PENAL (REMIÇÃO DA PENA)**

**É cabível a remição penal por aprovação no ENEM ao reeducando que já havia concluído o ensino superior antes de ingressar no sistema prisional?**

ODS 16

**O apenado que, antes de ingressar no sistema prisional já havia concluído o ensino superior, faz jus à remição por estudo caso seja aprovado no ENEM?**

**SIM.** É a posição da 5ª Turma:

**A conclusão do ensino superior antes do início de cumprimento da reprimenda não impede a remição da pena pelo estudo ao reeducando que obtém aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).**

STJ. 5ª Turma. REsp 2.156.059-MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 5/11/2024 (Info 833).

**NÃO.** É a posição da 6ª Turma:

**No caso, o apenado, ao ingressar no sistema prisional, era portador de diploma de nível superior. Em hipóteses tais, não há aquisição de novos conhecimentos, razão pela qual não há que se falar em remição por aprovação no ENEM, sob pena de destoar do escopo da norma.**

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 896.787/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 29/4/2024.

### **EXECUÇÃO PENAL (INDULTO NATALINO)**

**Não cabe a concessão de indulto ao condenado por crimes patrimoniais que, nos termos do art. 2º, XV, do Decreto Presidencial 11.846/2023, deixa de reparar o dano ou não comprova a impossibilidade econômica de fazê-lo**

ODS 16

**Caso hipotético:** João foi condenado por dois furtos qualificados (em 2019 e 2023), totalizando pena de 7 anos e 3 meses. Após cumprir mais de 1/3 da pena, pediu o indulto natalino previsto no inciso I do art. 2º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

O juiz indeferiu o pedido aplicando o princípio da especialidade, entendendo que o caso se enquadrava no inciso XV do mesmo artigo, que trata especificamente de crimes patrimoniais e exige a reparação do dano ou comprovação de impossibilidade de fazê-lo.

A defesa recorreu, argumentando que os incisos I e XV tratam de situações diferentes e que a reparação do dano não seria aplicável devido à ausência de valores indenizatórios definidos.

O STJ manteve a negativa do indulto, confirmando que, para crimes patrimoniais, aplica-se o inciso XV do art. 2º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, sendo necessário o cumprimento do requisito de reparação do dano ou comprovação da impossibilidade econômica de fazê-lo, o que não ocorreu no caso concreto.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 935.027-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 30/9/2024 (Info 833).

### **DIREITO TRIBUTÁRIO**

#### **IRPJ e CSLL**

**As despesas com ágio interno podem ser deduzidas da base de cálculo do IRPJ e CSLL quando relacionadas a operações societárias anteriores à Lei 12.973/2014?**

ODS 16

**Caso adaptado:** a empresa de transporte municipal ALFA, enfrentando dificuldades financeiras entre 2004 e 2005, realizou uma reestruturação societária por meio da criação da BETA S/A em 2005, que se tornou sua controladora ao incorporar suas ações. Essa operação envolveu a avaliação da ALFA com um ágio de R\$ 16 milhões, baseado na diferença entre seu valor contábil (R\$ 15 milhões) e de mercado (R\$ 31 milhões). O ágio foi registrado como reserva de capital na BETA, com a expectativa de rentabilidade futura. Posteriormente, em 2007, ocorreu uma incorporação reversa, onde a ALFA absorveu a BETA e o ágio foi registrado como ativo diferido, sendo amortizado em 72 meses para reduzir a base tributável do IRPJ e CSLL.

No entanto, a Receita Federal identificou que toda a operação foi realizada internamente no mesmo grupo econômico, sem transações reais com terceiros, configurando um ágio "interno" criado artificialmente para fins fiscais. Como resultado, a ALFA foi autuada, gerando um crédito tributário de R\$ 2,78 milhões devido à glosa das despesas com amortização do ágio. A empresa argumentou que os atos estavam dentro da legislação vigente na época, mas a Fazenda Nacional contestou, afirmando que tais práticas configuravam planejamento tributário abusivo, sem propósito negocial real, e, portanto, não poderiam gerar deduções fiscais.

O STJ decidiu em favor da Fazenda Nacional, concluindo que:

**Não é possível a dedução de despesas com ágio interno da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, relacionadas a operações societárias realizadas antes do advento da Lei nº 12.973/2014, nas hipóteses em que constatada a criação de pessoa jurídica, sem correspondência econômica, para servir como transmissora de ágio meramente contábil no contexto de incorporação reversa.**

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. REsp 2.152.642-RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 5/11/2024 (Info 833).

Em sentido contrário:

**O Fisco não pode promover a glosa de despesa de ágio amortizado pela empresa com fundamento nos arts. 7º e 8º da Lei 9.532/97, sob o argumento de não ser possível a dedução do ágio decorrente de operações internas e mediante o emprego de empresa-veículo.**

**Não é cabível à Fazenda impedir a dedutibilidade do ágio da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nas hipóteses em que o instituto é decorrente da relação entre “partes dependentes” (ágio interno), ou quando o negócio jurídico é materializado via “empresa-veículo”, não podendo presumir, de maneira absoluta, que esses tipos de organizações são desprovidos de fundamento material/econômico.**

STJ. 1<sup>a</sup> Turma. REsp 2.026.473-SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 5/9/2023 (Info 786).